



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093174 - SP (2026/0167066-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : NATAN KAIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO CORRETAMENTE AFASTADA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. As instâncias ordinárias concluíram pela condenação do paciente com fundamento em elementos concretos extraídos da apreensão de entorpecentes e numerário, das confissões prestadas na fase inquisitorial e da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, de modo que a revisão da conclusão condenatória demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi adequadamente fundamentado em circunstâncias concretas do caso.

4. É inviável a celebração do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP quando ausentes os requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093174 - SP (2026/0167066-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : NATAN KAIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO CORRETAMENTE AFASTADA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. As instâncias ordinárias concluíram pela condenação do paciente com fundamento em elementos concretos extraídos da apreensão de entorpecentes e numerário, das confissões prestadas na fase inquisitorial e da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, de modo que a revisão da conclusão condenatória demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi adequadamente fundamentado em circunstâncias concretas do caso.

4. É inviável a celebração do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP quando ausentes os requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LEITE e NATAN KAIQUE DA SILVA contra a decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o uso do *habeas corpus* é necessário para evitar a perpetuação do constrangimento ilegal, porque o processamento do recurso especial postergaria a análise da ilegalidade apontada.

Argumenta que a reportagem estaria amparada apenas em confissão extrajudicial não corroborada em juízo, sem atos de venda observados e sem apreensão direta de drogas com Carlos, destacando que Natan apenas caminhou em via pública. Sustenta a ocorrência de violação dos arts. 155 e 197 do Código de Processo Penal e exige exame rigoroso dos depoimentos policiais.

Defende que deve ser reconhecida a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois não teria elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou integração à organização criminosa, e porque os pacientes estão em situação de rua, exceto que, segundo afirma, foi considerado por este Tribunal Superior em decisões anteriores.

Expõe que a exclusão do redutor com base em argumentos genéricos sobre “ponto de tráfico”, quantidade comum de drogas e ausência de ocupação lícita afronta a presunção de inocência e não encontra suporte empírico idôneo. Assevera que quantidade e local, por si sós, não bastam para afastar o redutor.

Alega, ainda, que a quantidade dos entorpecentes apreendidos não permitem concluir a dedicação criminosa, exigindo o reconhecimento do redutor na fração máxima, com fixação de regime inicial aberto e substituição da pena por restritivas de direitos.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, ou a reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod

Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Portanto, não se conhece da impetração.

Em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o julgado impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

A propósito, o acórdão impugnado amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do réu (fls. 115-122, grifei):

No **mérito**, a imputação é a de que no dia 21 de julho de 2025, por volta das 11h10, na Rua José Lima dos Santos, nº 633, RP12 (Regiões de Planejamento), cidade e comarca de Mauá, os réus, previamente ajustados e com unidade de desígnios, traziam consigo, para entrega a consumo de terceiros, **45 (quarenta e cinco) porções de maconha, totalizando 68,27 gramas de Tetrahydrocannabinol (THC); 3 (três) porções de cocaína, pesando 2,1 gramas; e 42 (quarenta e duas) porções de cocaína na forma de crack, com peso líquido de 11,57 gramas, substâncias entorpecentes ilícitas** que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta que policiais civis realizavam diligência no local conhecido como “biqueira do Jardim Canadá”, quando observaram intensa movimentação de usuários. Após monitoramento, decidiram pela abordagem. O policial Júlio Boldrini Junior, disfarçado de transeunte, foi seguido por NATAN, que atuava como “olheiro”. Ao se aproximar do ponto de venda, o agente abordou CARLOS ALBERTO, que estava sentado sobre um bloco, ao lado de uma sacola plástica preta contendo as drogas supracitadas e a quantia de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais). **NATAN foi abordado pelo policial Anderson Barbosa Muro e confessou estar atuando como olheiro, com a função de avisar sobre a chegada da polícia.** Ambos os indivíduos confessaram a prática do tráfico de drogas e afirmaram que haviam iniciado suas atividades naquele dia, por volta das 07 horas, com previsão de término às 18 horas. NATAN receberia R\$40,00 pelo serviço de vigilância, enquanto CARLOS receberia valor proporcional às vendas realizadas. Diante dessas circunstâncias, os policiais civis deram voz de prisão em flagrante aos réus e os conduziram à Delegacia de Polícia. Em sede policial, CARLOS confirmou que estava vendendo maconha, cocaína e crack, que as drogas estavam em sua posse e que o dinheiro apreendido era proveniente das vendas (fls. 05/06). NATAN também confessou sua participação, reafirmando que atuava como olheiro e que receberia R\$40,00 pelo serviço (fls. 07/08). Com efeito, considerando as circunstâncias da prisão acima descritas, a quantidade, variedade e a forma como as drogas encontravam-se acondicionadas, não há dúvidas de que se destinavam ao comércio ilícito.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 09/14), fotografias (fls. 17/18 e 21/24), auto de exibição e apreensão (fls. 19/20), laudo de constatação (fls. 26/28), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 184/186), laudo da sacola apreendida (fls. 181/183), tudo em consonância com a prova oral coligida.

Demonstradas, igualmente, a autoria e a destinação das drogas a terceiras pessoas.

Senão, vejamos.

Os réus optaram por não comparecer em Juízo, decretando-se a revelia de ambos. A despeito disso, em sede policial, admitiram as imputações.

Com efeito, Carlos Alberto disse que *“hoje de manhã eu comecei a trabalhar na 'biqueira' umas sete da manhã, pra conseguir minha droga e comida. Eu ia ganhar pra isso, dependendo do quanto de drogas vendesse. Mas os policiais daqui chegaram e me pegaram. Eu estava vendendo maconha, pó e pedra. As drogas estavam comigo. O dinheiro das vendas também estava comigo. Falei a verdade pros policiais. E estava trabalhando comigo também o outro menino que estava lá (indiciado Natan), que estava olhando e me ajudando e ele ia ganhar quarenta reais. A gente ia trabalhar até a tarde”* (fls. 06).

Da mesma forma, Natan disse que *“hoje eu estava junto com o outro menino que foi preso comigo. Eu e ele estava trabalhando junto. Eu estava no 'olho' e estava ajudando ele. Eu tinha que avisar se a polícia chegasse. Mas os policiais daqui chegaram lá e eu nem percebi. Aí eu fui abordado e o menino também. Eu não sei o nome do menino que foi preso comigo, mas chamo ele de 'carioca'. Eu ia ganhar quarenta reais para trabalhar lá na 'biqueira do Canadá'. Nós começamos de manhã e a gente ia ficar até umas seis da tarde”* (fls. 07).

Não bastasse, o policial civil Júlio narrou que *“ele e seu colega de farda dirigiram-se ao local dos fatos, conhecido pela venda de drogas, posicionaram-se em ponto estratégico e conseguiram visualizar movimentação típica da venda de entorpecentes, com entrada e saída de diversas pessoas. Como não tinham visão do vendedor, o depoente desembarcou da viatura e caminhou até o local, momento em que Natan passou a segui-lo até o ponto de venda, onde o acusado Carlos estava sentado em um tijolo com uma sacola com drogas ao seu lado. O depoente abordou o réu Carlos, enquanto o policial civil Anderson abordou o corréu Natan. Ao verificar a sacola, localizaram os entorpecentes e certa quantia de dinheiro. Informalmente, os suspeitos admitiram que estavam traficando drogas desde as sete horas da manhã. Especificamente quanto ao réu Natan, pelo que a equipe percebeu, ele atuava como olheiro. Isso porque os usuários chegam, compram o entorpecente e saem. Ocorre que o acusado Natan estava no local há certo tempo, desconfiou do depoente e o seguiu, atitude que levou à conclusão de que ele seria o olheiro. Após a prisão, o acusado Natan confirmou que, de fato, trabalhava como olheiro e receberia quarenta reais pelo serviço. Indagado pela Defesa, reafirmou que, ao se aproximar, Natan acompanhou o depoente, como se estivesse trabalhando. Carlos, por sua vez, estava sentado em um tijolo e a sacola com as drogas estava ao lado dele”* (arquivo audiovisual).

[...]

Como se vê, a prova coligida não deixa dúvidas acerca da prática delitiva pelos recorrentes, sendo totalmente procedente a pretensão punitiva, haja vista que todo o contexto da apreensão das drogas, sua variedade e quantidade tornam gritante que não seriam destinadas a mero consumo pessoal, mas sim destinadas a terceiras pessoas.

Vale ressaltar, ademais, que para o reconhecimento do tráfico ilícito não é necessária a ocorrência do efetivo ato de comércio.

É que para a configuração do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 basta o ato de "*Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*", não se exigindo o ato de mercancia.

[...]

Assim seguro, o quadro probatório alicerça firmemente a condenação lançada aos autos, já que o tipo penal se acha aperfeiçoado.

Como visto, a responsabilidade criminal do paciente em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes com base nos elementos de convicção extraídos da prisão em flagrante do paciente, nos objetos apreendidos sob sua posse e na prova oral produzida ao longo da instrução criminal.

Nesse contexto, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citem-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no

HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

De modo idêntico, foi apresentada fundamentação válida para manter o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, nos seguintes termos (fls. 122-124):

As básicas permaneceram em seus patamares mínimos.

Em seguida, a despeito das confissões, as reprimendas não foram atenuadas em observância da súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, extrai-se da prova coligida que, a despeito da primariedade dos réus, eles promoviam a espúria mercancia de drogas em grande quantidade e de três espécies, em local conhecido pelo tráfico e dominado por facção criminosa, sem espaço para “traficantes ocasionais”, como bem observado na r. sentença ora vergastada (fls. 378).

Dessa forma, ainda que primários, conforme mencionado, já estavam os apelantes inseridos na vida em desconformidade com as normas e paradigmas de uma vida social longe da criminalidade, além, é claro, da quantidade de drogas, demonstrando não serem neófitos no crime, razões pelas quais seguramente não deveriam ser beneficiados com o aludido redutor.

Afinal, não é crível que seja confiada a neófitos na criminalidade tamanha quantidade de substâncias ilícitas, sobretudo se considerado que os sentenciados não fizeram nenhuma prova nos autos que exercessem atividade lícita, de sorte que a dedicação integral e reiterada à narcotraficância é a única explicação plausível para o volume de entorpecentes do qual detinha domínio.

[...]

Nada, pois, que se alterar quanto à pena.

Diversamente da alegação pela defesa, a quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos não foram utilizadas, concomitantemente, na primeira e terceira fases da dosimetria, mas somente nesta última. Não se tendo, pois, como acolher a tese defensiva de ocorrência do *bis in idem* na espécie.

Na verdade, a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada não apenas pela quantidade e variedade dos entorpecentes, mas também por outros elementos concretos, consistentes no fato de que as drogas foram apreendidas em local conhecido como de comércio dessas substâncias e dominado por determinada facção criminosa, o que tem o condão de demonstrar a dedicação a atividades criminosas nas condutas dos pacientes.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade e a natureza da droga podem ser utilizadas para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que associadas a outros elementos concretos, capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a

integração a organização criminosa, como no caso. Nesse sentido: RCD no HC n. 921.603/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024; AgRg no HC n. 831.853/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024; AgRg no HC n. 887.077/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; e AgRg no HC n. 874.121/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Finalmente, o acórdão impugnado apresentou motivação bastante para justificar o indeferimento do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, nestes termos (fls. 112-115, grifos no original e próprio):

O Acordo de Não Persecução Penal ANPP, instituído no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/19, popularmente conhecido como “Pacote Anticrime”, é prerrogativa do Ministério Público, conforme expressamente dispõe o *caput* do art. 28-A do Código de Processo Penal (grifos nossos):

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente”:

O mesmo dispositivo processual penal prevê, no § 14:

“§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código”.

A possibilidade de interferência do Judiciário nessa prerrogativa é bastante limitada, prevista nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do mesmo art. 28-A do Código de Processo Penal (grifos nossos):

*“§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, **será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.***

*§ 5º **Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo,** com concordância do investigado e seu defensor.*

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

*§ 7º **O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for***

realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia”.

Como o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP foi negado pelas duas instâncias do Ministério Público, não há possibilidade legal de intervenção do Poder Judiciário nesse tema, o qual, volto a frisar, é prerrogativa da Justiça Pública.

[...]

Nessa medida, tendo o Parquet se recusado a ofertar o referido acordo arrimado em elementos que evidenciam a gravidade concreta do episódio, pouco importa se o magistrado de origem considerou favoráveis as circunstâncias judiciais, devendo ser preservado tal desfecho.

Fica rejeitada, portanto, a preliminar em questão.

Como se sabe, não é possível cogitar da celebração de Acordo de Não Persecução Penal quando ausente algum dos requisitos objetivos previstos no art. 28-A do CPP, tais como tratar-se de crime cometido com violência ou grave ameaça, hediondo, praticado contra mulher por razões de sexo e **com pena mínima cominada superior a 4 anos**, observada a soma de penas em caso de concurso de crimes, conforme precedentes.

Portanto, o ANPP não é cabível no caso dos autos, pois inaplicável, dentre outras situações, quando se tratar de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, crimes hediondos, crimes praticados contra mulher por razões de sexo **ou crimes cuja pena mínima cominada seja superior a 4 anos**, observada a soma de penas em caso de concurso de crimes (Inq n. 1.655/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 4/9/2024, DJe de 23/9/2024; AgRg no HC n. 656.789/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021; STF, HC n. 201.610 AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 21/6/2021).

Por fim, mantida a sanção final tal como fixada, ficam prejudicados os pedidos de mitigação do modo prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Nesse sentido: AgRg no HC n. 847.042/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.174 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0167066-0

Número de Origem:
15017883320258260540

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NATAN KAIQUE DA SILVA

PACIENTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LEITE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATAN KAIQUE DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026